

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043349-77.2025.8.19.0000  
AGRAVANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A  
AGRAVADO 1: DANIELA LOPES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO 2: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTES E  
FERROVIARIOS S A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO MANEJADA PELA RÉ E REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA SEGURADORA.**

#### **I- CASO EM EXAME**

1- Autora que iniciou a fase de cumprimento de sentença somente em relação à concessionária Ré. Decisão agravada que acolheu a impugnação da Ré e rejeitou a impugnação da seguradora Agravante.

#### **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2- Verificação da presença de interesse de agir por parte da seguradora ao manejar a impugnação ao cumprimento de sentença.

#### **III – RAZÕES DE DECIDIR**

3- Sentença executada que não condenou a Agravante de forma solidária com a Ré. A Autora/Exequente que sequer requereu o cumprimento de sentença em face da Agravante e, ainda, concordou com os termos da sua impugnação. Agravante que sequer detinha interesse de agir ao manejar a impugnação ao cumprimento de sentença.

#### **IV – DISPOSITIVO**

4- Recurso conhecido e desprovido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0043349-77.2025.8.19.0000, em que é agravante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, sendo agravadas DANIELA LOPES DE OLIVEIRA e SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTES E FERROVIARIOS S A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Cuida-se, na origem, de ação de indenizatória em fase de cumprimento de sentença ajuizada por DANIELA LOPES DE OLIVEIRA em face de SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTES E FERROVIARIOS S A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

A decisão agravada do indexador 856 acolheu a impugnação manejada pela Executada e rejeitou a impugnação da seguradora denunciada, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação entre as partes acima epigrafadas em fase de cumprimento de sentença.

No IE 582 este juízo julgou procedente o pedido autoral para condenar a ré a pagar R\$ 30.000,00 para a autora e julgou procedente a denúncia da lide para declarar o direito de regresso da ré em face da seguradora.

No IE 689 a parte autora requereu a deflagração do cumprimento de sentença.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no IE 766. Alega não ter a parte autora observado a data da citação, qual seja, 26.2.2014 e que os juros e atualizações monetárias devidos por empresas em recuperação judicial deve se dar até a data do ingresso do pedido de recuperação judicial (16.11.2021).

A denunciada MITSUI apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no IE 793. Requer a concessão de efeito suspensivo. Alega a ocorrência de excesso de execução e apensar ser responsável conforme os limites estabelecidos na apólice. Pede o reconhecimento de sua ausência de responsabilidade.

Manifestação da impugnada no IE 853.

É o relatório. Decido.

Alega a executada ter a exequente se utilizado de data equivocada da citação como termo inicial dos juros de mora.

No caso, o mandado de citação da executada foi juntado aos autos em 26.2.2014 (IE 57), ou seja, a data em que começa a fluir os prazos para ré, por força de expressa disposição legal no artigo 231, I, do CPC.

A exequente, em sua planilha de cálculo juntada nos IEs 690/691, utilizou do dia 26.2.2014 como termo inicial dos juros.

Logo, a parte autora utilizou a data correta como termo inicial para fins de cálculo da incidência dos juros de mora sobre o valor estabelecido na sentença do IE 582.

Aduz ainda a executada ser o termo final dos juros de mora a data do pedido de recuperação judicial que alega ser o dia 16.11.2021.

O artigo 9, II, da lei 11.101/2005 estabelece ser o valor do crédito concursal atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Com efeito, verifico ter sido a ação de recuperação judicial da ré distribuída em 7.6.2021, conforme pode se verificar do sítio deste E. TJRJ (processo 0125467-49.2021.8.19.0001 <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0125467-49.2021.8.19.0001>).

Sob essa ótica, deve-se ressaltar serem os créditos da condenação pelos danos sofridos tidos como concursais, tendo em vista ter o fato gerador do crédito ocorrido antes do pedido de recuperação judicial (tema 1.051 do E. STJ).

Destarte, verifico assistir razão o alegado pela impugnante/executada.

Em razão disso, deve-se fixar como termo final dos juros de mora a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 7.6.2021.

Inclusive, nesse sentido já decidiu o E. STJ:  
(...)

No mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:  
(...)

No mais, deve-se salientar serem os honorários advocatícios de natureza extraconcursal pois arbitrados em sentença com trânsito em julgado proferida após o pedido de recuperação judicial e, portanto, não estão os encargos de mora limitados à data do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:

(...)

Passo a análise da impugnação apresentada pela denunciada no IE 793.

Em apertada síntese, sustenta a impugnante/denunciada ser responsável por reembolsar à executada apenas até o valor máximo previsto na apólice e ter o direito de abatimento dos valores já pagos.

No caso, conforme alegado pela própria denunciada, o limite máximo da indenização é R\$ 5 milhões de reais.

Ou seja, o limite da garantia é superior ao valor executado nestes autos (IEs 690/691).

De mais a mais, não comprovou a denunciado efetivamente ter efetuado o pagamento de qualquer valor decorrente da condenação destes autos.

Posto isso, ACOLHO em parte a impugnação apresentada pela executada no IE 766 para reconhecer o excesso de execução e determinar a intimação da exequente para apresentar nova planilha de débito, tendo como termo final dos juros de mora referentes a condenação principal a data do pedido de recuperação judicial (7.6.2021), no prazo de 10 dias úteis, sob pena de baixa e arquivamento. Fica ciente a exequente de que deverá apresentar planilha de débito separada em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a diferença nos termos iniciais e finais dos consectários de mora entre a condenação principal e os ônus de sucumbência.

No mais, REJEITO a impugnação ofertada pela denunciada no IE 793.

(...)"

Agravo de instrumento interposto pela seguradora, alegando, em resumo, que a própria sentença que serve como título executivo impôs essa limitação da obrigação da Agravante aos termos da apólice.

Aduz que a jurisprudência do TJRJ é pacífica no sentido de que, se o valor da condenação for inferior à franquia contratual, não há obrigação da seguradora, prevalecendo o limite objetivo da cobertura:

Afirma que em se tratando dos limites da apólice securitária nº 01510008516, a segurada-denunciante optou por contratar a cobertura Responsabilidade Civil – Empresas Concessionárias ou não de Ferrovias, cujo Limite Máximo de Indenização perfaz o importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais),

E, conforme apólice acima colacionada, verifica-se a existência de franquia obrigatória no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por evento e de responsabilidade exclusiva da segurada, sendo a responsabilidade da seguradora limitada aos valores que superem a franquia obrigatória e que sejam inferiores ao Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada.

Aduz que liquidada a condenação pela exequente, verifica-se que o débito exequendo perfaz a monta de R\$ 85.164,62 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), valor notoriamente inferior à franquia obrigatória e de responsabilidade exclusiva da segurada.

Por tais razões, defende inexistir responsabilidade da seguradora no pagamento da condenação executada, uma vez que o título executivo judicial constou, expressamente, que a responsabilidade da seguradora se limita aos termos do contrato.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada reconhecendo o esgotamento da importância segurada a título de Danos Morais, bem como determinando o decote da franquia obrigatória e, por consequência, reconhecendo a ausência de responsabilidade da seguradora no débito exequendo, tudo nos termos do contrato de seguro e do título executivo

Decisão no indexador 23, deferindo o efeito suspensivo.

Contrarrazões da segunda Agravada no indexador 29.

Sem contrarrazões da primeira Agravada (indexador 36)

### **É o Relatório.**

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de ação de indenizatória em fase de cumprimento de sentença ajuizada por DANIELA LOPES DE OLIVEIRA em face de SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTES E FERROVIARIOS S A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

A decisão agravada, do indexador 856, acolheu a impugnação manejada pela Executada e rejeitou a impugnação da seguradora denunciada.

Na hipótese, verifica-se que a sentença do indexador 582, não condenou a parte Ré e a denunciada de forma solidária. Confira-se:

*“III - DISPOSITIVO*

*III- a) Da lide principal*

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS e CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de compensação pelos danos morais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos por ela suportados, quantia que deverá ser monetariamente corrigida a contar da presente sentença, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, devendo, em ambos os cálculos, ser utilizada a tabela prática deste Egrégio TJRJ.*

*Em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.*

*III-b) Da denunciação da lide*

*Com relação à denunciação da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ré litisdenunciante em relação à litisdenunciada e DECLARO o direito de regresso em favor da litisdenunciante, oriundo da presente sentença condenatória, devendo o dever de reparação limitar-se aos termos do contrato, devendo ser considerados os valores já pagos pela litisdenunciada em relação ao acidente objeto da presente demanda.*

*Em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.*

*Condeno a litisdenunciada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.*

*P. R. I”.*

A Autora iniciou o cumprimento de sentença, pugnando pela intimação somente da Ré (SUPERVIA) ao pagamento da condenação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (indexador 689).

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira*



A Ré Supervia apresentou sua impugnação aos cálculos no indexador 766 e a seguradora Agravante no indexador 793.

Na resposta à impugnação da seguradora, a própria Autora reconhece assistir razão a ela (indexador 853).

No entanto, seguiu-se a prolação da decisão agravada que rejeitou a impugnação manejada pela Agravante.

A questão é singela.

No caso em análise, não houve condenação da seguradora de forma solidária à concessionária (segurada).

A seguradora Agravante somente foi condenada, na lide secundária, a ressarcir a Ré dos valores a que foi condenada, respeitados os limites da apólice.

A Autora/Exequente sequer requereu o cumprimento de sentença em face da Agravante, como exposto acima.

Desta forma, verifica-se que a Agravante não detinha sequer interesse de agir ao manejar a impugnação ao cumprimento de sentença.

À conta de tais considerações, o VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença da Agravante, ante o reconhecimento da ausência de interesse de agir.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2025.

*Marília de Castro Neves Vieira*  
*Desembargadora Relator*

